

## AVALIAÇÃO DO GRAU DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

### EVALUATION OF THE DEGREE OF COMPLIANCE WITH THE SENTENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF FAZENDA BRASIL VERDE WORKERS

### EVALUACIÓN DEL GRADO DE CUMPLIMIENTO DE LA SENTENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN CASO DE TRABAJADORES EN LA FAZENDA BRASIL VERDE

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ

<https://orcid.org/0000-0002-0367-3505> / <http://lattes.cnpq.br/5540938214897728> / [emersonvictor.sa@gmail.com](mailto:emersonvictor.sa@gmail.com)

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

<https://orcid.org/0000-0003-2337-7911> / <http://lattes.cnpq.br/4623896556141143> / [mauro-braga@uol.com.br](mailto:mauro-braga@uol.com.br)

SILVIA MARIA DE SILVEIRA LOUREIRO

<https://orcid.org/0000-0002-2006-7910> / <http://lattes.cnpq.br/3190742871018847> / [silviamsloureiro@gmail.com](mailto:silviamsloureiro@gmail.com)

#### RESUMO

O artigo avalia o grau de cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Para tanto, além da análise das ações estatais correlatas, realiza-se a contextualização e a delimitação do conteúdo jurídico da escravidão contemporânea, a partir dos casos que tramitaram no Sistema Interamericano e da atualização conceitual quanto à escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado. A pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo e apresenta-se como exploratória quanto aos objetivos, de natureza qualitativa e com base nos procedimentos bibliográfico e documental. Conclui-se que não houve atendimento integral da sentença em relação às medidas de prevenção e repressão, e no tocante à reparação dos danos, especialmente o afastamento da prescrição do delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas e o pagamento das indenizações por dano moral e material. A histórica discriminação estrutural permite a continuidade da prática e demanda ações estatais para formulação e implementação de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; Direitos humanos; Fazenda Brasil Verde; Trabalho escravo contemporâneo; Políticas públicas.

#### ABSTRACT

The paper assesses the degree of compliance with the judgment of the Inter-American Court of Human Rights, in the case of Fazenda Brasil Verde Workers. For this purpose, in addition to the analysis of related state actions, the legal content of contemporary slavery is contextualized and delimited, based on the cases that have been processed in the Inter-American System and the conceptual update on slavery, serfdom, slave trade and women, and forced labor. The research uses the hypothetical-deductive approach method and presents itself as exploratory as to the objectives, of a qualitative nature and based on bibliographic and documentary procedures. It is concluded that there was no full compliance with the sentence in relation to the measures of prevention and repression, and regarding the repair of damages, especially the removal of the prescription of the crime of international slavery law and its analogous forms

and the payment of damages, moral and material. The historical structural discrimination allows the continuity of the practice and demands state actions for the formulation and implementation of public policies.

**Keywords:** Inter-American Court; Human rights; Fazenda Brasil Verde; Contemporary slave labor; Public policy.

#### RESUMEN

El estudio evalúa el grado de cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el caso de los trabajadores de la Fazenda Brasil Verde. Con ese fin, además del análisis de las acciones estatales relacionadas, el contenido legal de la esclavitud contemporánea se contextualiza y delimita, en función de los casos procesados en el Sistema Interamericano y en la actualización conceptual sobre esclavitud, servidumbre, trata de esclavos y mujeres y trabajo forzoso. La investigación utiliza el método de enfoque hipotético-deductivo y es exploratoria en términos de objetivos, de naturaleza cualitativa y basada en procedimientos bibliográficos y documentales. Se concluye que la sentencia no se ha cumplido plenamente en relación con las medidas preventivas y represivas, y en relación con la reparación de daños, en especial la eliminación de la prescripción del delito del derecho internacional de la esclavitud y sus formas análogas y el pago de daños de naturaleza moral y material. La discriminación estructural histórica permite que la práctica continúe y requiere acciones estatales para la formulación e implementación de políticas públicas.

**Palabras clave:** Corte Interamericana; Derechos humanos; Fazenda Brasil Verde; Trabajo esclavo contemporáneo; Políticas públicas.

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONTEXTO E PANORAMA NORMATIVO; 2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CASOS E ATUALIZAÇÃO CONCEITUAL; 3 COMPORTAMENTO ESTATAL QUANTO ÀS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Os modelos de produção implementados pelo sistema capitalista impactam na conformação das relações laborais, pois se realinham para superar barreiras surgidas e geram efeitos imediatos à classe obreira vulnerável<sup>1</sup>. Em patamares extremos, a expropriação manifesta-se na forma de trabalho escravo, prática conhecida nessas terras desde o período colonial, a partir da chegada dos portugueses, que persistiu de forma legalizada até o Brasil ser compelido a abolir a escravidão por pressão inglesa, motivada pela necessidade de expansão do mercado consumidor depois da Revolução Industrial.

A escravidão clássica teve fim com a edição de atos normativos voltados a essa finalidade específica, dentre os quais a Lei do Ventre Livre em 1871, a Lei dos Sexagenários em 1885 e a Lei Áurea em 1888. Todavia, situações análogas a esse fenômeno ainda permanecem na realidade brasileira. A disseminação da prática ilícita forçou o Estado a reconhecer a

<sup>1</sup> BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no Século XX**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

persistência no território nacional em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM)<sup>2</sup>. Nas décadas de 1960 e 1970, as denúncias sobre a exploração do trabalho escravo ganharam evidência no ambiente rural da Amazônia brasileira<sup>3</sup>. De 1995 a 2023, houve resgate de mais de 60 mil trabalhadores da condição de escravidão contemporânea. A ocorrência de tais casos restou facilitada pelas causas estruturais associadas à pobreza e à concentração da propriedade das terras.

O encerramento da escravidão clássica ocorreu no prisma normativo. Na prática, a exploração aviltante do labor humano persiste, sob outras roupagens, consideradas análogas à figura não mais existente no ordenamento jurídico brasileiro. Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são nomenclaturas referentes ao contexto pós-abolição. Porém, o termo trabalho escravo continua sendo largamente empregado e reconhecido como postura ofensiva ao trabalho decente e à não mercantilização do labor, postulado base da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde<sup>4</sup> revela a condenação brasileira no primeiro contencioso apreciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) substancialmente relacionado ao descumprimento do art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nessa ocasião, elaborou-se um breve resumo do desenvolvimento da matéria no Direito Internacional, com o fim de estabelecer o conteúdo dos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado.

Assinalou-se a essencialidade do direito de não ser submetido a tais condições, pois compõem o núcleo inderrogável de direitos, não admitindo suspensão em circunstância alguma (art. 27.2 da CADH). São normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), com eficácia *erga omnes*, presentes na Convenção sobre a Escravidão de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.

<sup>2</sup> O GEFM compõe a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho. É constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho. Cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador, ambos com dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades regulares nas localidades de lotação e são convocados a cada novo operativo. As operações contam com o apoio de outras instituições, como Ministério Público do Trabalho; Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal; Ministério Público Federal; e Defensoria Pública da União.

<sup>3</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes. **Brésil(s)**, n. 11, 2017. Disponível em <https://journals.openedition.org/bresils/2186?lang=pt>. Acesso em 5 mai. 2020.

<sup>4</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

A definição de escravidão não variou substancialmente desde a Convenção de 1926, que assim considera o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles. O conceito não se limita mais à propriedade sobre a pessoa e alcança o comportamento do escravizador que exerce poder ou controle sobre a vítima, a ponto de anular sua personalidade<sup>5</sup>.

Entende-se como condição análoga à de escravo a submissão, de forma isolada ou conjuntamente, a (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condição degradante de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e (v) retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais (art. 149 do Código Penal).

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar o grau de cumprimento da sentença condenatória lavrada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto à escravidão contemporânea denunciada no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, com vistas à não repetição das violações de direitos humanos imputadas ao Brasil.

Para tanto, desenvolve-se o contexto da escravidão no território brasileiro e na normatividade internacional, tendo como norte aspectos relativos aos direitos humanos e a delimitação do conteúdo jurídico da proibição. Analisa-se a vedação ao trabalho escravo no Direito Internacional, mediante a identificação do papel da OIT, como fonte geradora de instrumentos normativos voltados à garantia do trabalho decente no sistema global, e do SIDH, especialmente quanto à atuação da Comissão (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no âmbito regional.

Posteriormente, com enfoque nos casos em que o Brasil figurou como parte, realizam-se considerações sobre o Caso José Pereira, que culminou em acordo de solução amistosa no âmbito da CIDH, e a respeito do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que resultou em condenação do país perante a Corte IDH. Nesse ponto, houve avanços estatais que redundaram em acordo quanto ao primeiro caso, bem como persistência de falhas estruturais que levaram o Estado brasileiro à posição de réu condenado no caso mais recente.

<sup>5</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 259. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

Por fim, são analisadas criticamente as medidas de cumprimento adotadas até o momento, total ou parcialmente, avaliando-se o período pós-condenação, diante do decurso do prazo para demonstração do atendimento ao conteúdo da sentença. A identificação do grau de cumprimento das medidas determinadas pela Corte decorre da apreciação do comportamento estatal evidenciado a partir da condenação quanto à omissão no combate ao trabalho escravo contemporâneo no território nacional, diante das possibilidades apresentadas.

Emprega-se a metodologia hipotético-dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental e levantamento de análise qualitativa, com exame e sistematização de textos e documentos oficiais, mediante coleta, registro e análise de dados e informações, com amparo em livros e artigos científicos. A partir da exposição do caso e de conteúdos relevantes da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são considerados como elementos de análise, sobretudo, as ações do Estado brasileiro para cumprimento das determinações.

Desse modo, o estudo avalia o grau de cumprimento das reparações devidas pelo Estado brasileiro: publicar a Sentença e o correspondente resumo; reiniciar, com a devida diligência, investigações e processos penais sobre fatos constatados, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar responsáveis em prazo razoável; adotar medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas; e pagar quantias fixadas, a título de indenização por dano moral e material.

A relevância da pesquisa decorre da atualidade e da importância do tema, pois, embora a condenação tenha ocorrido no fim de 2016, trata-se da primeira decisão sobre o descumprimento da vedação ao trabalho escravo prevista na CADH, paradigma para casos futuros. A originalidade resulta da inexistência de abordagem idêntica nas bases indexadas.

## 1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONTEXTO E PANORAMA NORMATIVO

Sob o ponto de vista formal, afastou-se a escravidão clássica, em que se reconhecia a propriedade de um indivíduo sobre outro. Além da atuação do movimento abolicionista, essa ruptura decorreu da necessidade do sistema capitalista para libertação de pessoas escravizadas e inserção no ciclo de consumo e produção mundial. Depois da superação normativa da

escravidão clássica, surgiu uma nova realidade, associada a fatores socioeconômicos de falta de opções educacionais, profissionais e de expectativas de vida digna<sup>6</sup>.

A partir da chegada dos portugueses, o processo de colonização compreendeu a exploração de mão de obra indígena, para exportação de madeiras e especiarias ao continente europeu. O sistema de servidão foi adotado em razão do custo reduzido, e o pagamento ocorria mediante escambo. Porém, a dificuldade de exploração de indígenas em atividades servis levou os colonizadores a promover tráfico de pessoas negras trazidas do continente africano<sup>7</sup>.

O tráfico negreiro considerava os escravos como propriedade. Movimentou a economia no campo e na cidade, com a utilização da mão de obra em canaviais do Nordeste, extração de pedras preciosas nas Minas Gerais e cafezais paulistas e fluminenses. O comércio de pessoas negras impactou a configuração do capitalismo global, e integrou Europa, África e América<sup>8</sup>.

A expansão do capitalismo industrial ocorreu mediante a adoção de textos legais proibitivos do tráfico de escravos, que conduziram ao gradualmente à alforria. Interesses notadamente econômicos consideraram o abolicionismo medida importante à transformação das relações sociais da escravidão ao trabalho livre ou assalariado. Era necessário ampliar o contingente de consumidores em potencial de produtos da indústria e dos bens do comércio<sup>9</sup>.

No Brasil, a pressão comercial inglesa contribuiu para o processo de abolição em fases. De início, o aprisionamento de navios negreiros (1845) resultou na Lei 854 de 1850, que vedava a importação de escravos, e na Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 1871), que concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos desde então, mas permaneceriam sob tutela dos senhores até alcançarem a maioridade. Investidas de movimentos abolicionistas contribuíram para a edição da Lei dos Sexagenários (Lei 3.270 de 1885), que garantiu liberdade aos escravos aos sessenta anos de idade. Enfim, a Lei Áurea (Lei Imperial 3.353 de 1888) vedou formalmente a escravidão<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

<sup>7</sup> TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 13-50. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1384> . Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1384/24664> . Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>8</sup> FERRARO, Marcelo Rosanova. Capitalism, slavery and the making of brazilian slaveholding class: a theoretical debate on world-system perspective. **Almanack**. Guarulhos, n. 23, p. 151-175, 2019.

<sup>9</sup> TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

<sup>10</sup> TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.



Embora importantes, tais atos normativos e a extinção do tráfico não resultaram apenas da revolução de classes sociais ou do surgimento de um ideal de distribuição de renda e direitos. Na verdade, a abolição decorreu de necessidade imposta pelas restrições comerciais e estimulou a migração de europeus e asiáticos para trabalharem sob o modelo de colônias de parceria. Por outro lado, ex-escravos livres foram abandonados à própria sorte. O fim da escravidão como representação de direito de propriedade abriu espaço para práticas conhecidas como condição análoga à de escravo. Esse contexto persiste na contemporaneidade e viabiliza que pessoas vulnerabilizadas tenham direitos fundamentais violados<sup>11</sup>.

A expansão dos mercados foi impulsionada pela globalização e pelas políticas produtivas de redução de custos e ampliação de lucros. As adaptações dos mecanismos de produção e das relações laborais geram transformações sociais. Nas situações extremas, tais remodelamentos resultam na coisificação do ser humano e em regimes de trabalho aviltantes. A fragmentação da organização do trabalho, de um lado, e a mudança da estrutura vertical (taylorismo/fordismo) para a horizontal (toyotismo), de outro, foram elementos constitutivos da expansão das redes de empresas coligadas, em substituição à empresa completa, padrão vigente até então<sup>12</sup>.

Logo, o aspecto econômico está vinculado à presença da escravização no processo produtivo. O trabalhador, reduzido a um elemento produtivo, é considerado custo que se busca reduzir por questão de competitividade. Temor pela perda da ocupação e proliferação de empregos precários são fatores que diminuem a qualidade de vida da pessoa trabalhadora, em um contexto de irregularidades na duração da jornada e nas questões de saúde e segurança, que redundam em aumento da acidentalidade e do adoecimento ocupacionais<sup>13</sup>.

O direito ao trabalho digno demanda preservação de direitos sociais, não obstante o avanço da globalização. No trabalho escravo, o movimento de intensa busca pela redução de custos atinge grupos socialmente vulneráveis e excluídas, com agravamento da situação a depender de questões interseccionais vinculados a gênero, raça, origem, condição social e outras. A dicotomia entre países desenvolvidos e em desenvolvimento marca a importância do

<sup>11</sup> PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

<sup>12</sup> SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de. Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia. In: ASENSI, Felipe; FILPO, Klever Paulo Leal; ALMEIDA, Marcelo Pereira de; SOUZA, Carla Faria de. (Org.). **Direito, Sociedade e Solução de Conflitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017, v. 1, p. 243-266.

<sup>13</sup> TEITELBAUM, Alejandro. **La crisis actual del derecho al desarrollo**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 11. Bibao: Universidad de Deusto, 2000.

investimento na cooperação internacional e em relações éticas e solidárias, considerando a expressiva concentração do fenômeno entre países pobres<sup>14</sup>.

A proibição do trabalho escravo constitui norma jurídica de natureza cogente, que possui função unificadora e hermenêutica. Funciona como parâmetro para criação, interpretação e aplicação normativa<sup>15</sup>. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa necessitam de compatibilização, pois estão posicionados no mesmo plano da Constituição Republicana (art. 1º, IV). Se a pessoa natural busca a realização integral no - e por meio do - labor, o desenvolvimento econômico deve considerar o ser humano mais que mero fator produtivo, sob pena de ofensa à dignidade garantida como valor fundante da sociedade brasileira (art. 1º, III). Essa agressão ocorre nas condutas configuradoras do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Desde o início do século XX, multiplicam-se documentos e compromissos internacionais em prol do combate ao trabalho forçado. É o caso da Convenção sobre Escravatura de 1926, do Protocolo de 1953 e da Convenção Suplementar sobre Abolição à Escravatura de 1956. No que tange à abrangência e relevância, tem-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (art. 4º e 23), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 (art. 8º) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 (art. 6º e 7º).

No âmbito regional, destacam-se a CADH (art. 6) e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (art. 5º). há um constante e lento processo de superação da dicotomia histórica dos Pactos das Nações Unidas, entre os direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, distinção impulsionada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1952, o que ocorre tanto no sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) como nos sistemas regionais<sup>16</sup>.

A busca pelo fim do trabalho forçado compõe a pauta prioritária da OIT, constando expressamente da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho de 1998, que estabelece o compromisso de os Estados membros cumprirem o conteúdo das convenções fundamentais, mesmo sem a expressa ratificação ou internalização (art. 2º). Deve-se, então,

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 134-146, 2011.

<sup>15</sup> BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

<sup>16</sup> LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: o resgate do pensamento da Escola Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em prol de um novo *jus gentium* para o século XXI**. 2015. 325 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.



respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e em conformidade com a Constituição da OIT<sup>17</sup>, os princípios relativos aos direitos estampados nas convenções relativas à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, à abolição efetiva do trabalho infantil e ao combate à discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Antítese do trabalho decente<sup>18</sup>, o trabalho escravo consiste em grave violação aos direitos humanos, de modo que a eliminação da prática compõe o núcleo duro que vincula os Estados membros, tal como estipulam as Convenções 29 e 105 da OIT. No mesmo sentido, a DUDH contempla o direito ao trabalho e a tutela da qualidade do emprego, o qual deve ser realizado em condições justas e favoráveis, caminho trilhado por outras normas internacionais, a exemplo do PIDESC, que estipula a superação do desemprego, a eliminação do trabalho precário e a promoção do trabalho decente, em vista dos direitos fundamentais e da dignidade humana<sup>19</sup>, o que possui relação com o princípio da vedação à utilização do trabalho como mercadoria (item I, “a”, do Anexo à da Declaração de Filadélfia de 1944).

Em consonância com esses instrumentos internacionais, a Constituição brasileira lista um patamar mínimo de direitos, de tal modo que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Esse piso

<sup>17</sup> A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. É a única das agências do Sistema ONU com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. É responsável pela formulação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. **História da OIT**. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 7 out. 2019. Para reflexões sobre o modelo de representação tripartite na OIT: BELTRAMELLI NETO, Sílvio; BONAMIM, Isadora Rezende; VOLTANI, Julia De Carvalho Trabalho decente segundo a OIT: uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e33853, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369433853>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33853>. Acesso em: 7 mar. 2020.

<sup>18</sup> BELTRAMELLI NETO, Sílvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 165-185, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5900>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>19</sup> MORO JUNIOR, Antonio Aparecido. O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 71-93, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1551>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1551/1429>. Acesso em: 2 fev. 2020.

mínimo de direitos admite ampliação em benefício da afirmação da dignidade, vez que o próprio texto constitucional expressa a não taxatividade daqueles de natureza trabalhista, ao prever a agregação de outros que visem à melhoria da condição social (art. 7º). É nesse panorama de progressividade dos direitos humanos que o trabalho escravo demanda a incorporação dos tratados internacionais correlatos e das construções conceituais promovidas pelos organismos de direito internacional, tal como a OIT, a Comissão e a Corte IDH.

Há vedação à exigência de trabalhos forçados na Convenção 29 da OIT de 1930, que assim considera todo serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente. Afasta-se do âmbito de proteção a exigência decorrente de leis sobre o serviço militar obrigatório, que compreenda apenas trabalhos de caráter estritamente militar; obrigações cívicas de cidadãos de países plenamente autônomos; consequência de condenação judicial, contanto que executada sob fiscalização e controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares; necessidade ocasionada por motivo de força maior; e pequenos trabalhos de uma comunidade, executados no interesse direto da coletividade por seus membros, contanto que a população ou representantes diretos possam se pronunciar sobre essa necessidade.

Presente na realidade brasileira de forma mais evidente desde a intensa exploração dos seringais para produção da borracha, a menção à servidão por dívidas (*truck system*) como modalidade de utilização do trabalho escravo não constou na Convenção 29 da OIT. Surgiu com a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956. Tal documento especificou o conceito como o estado ou condição resultante do compromisso assumido pelo devedor de fornecer, em garantia a uma dívida, serviços pessoais próprios ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, com base em valor não equitativamente avaliado ou sem duração limitada e natureza definida (art. 1.2). Sem relação com dívida em termos monetários, consta na Convenção Suplementar a noção de servidão (art. 1.3). Trata-se da condição da pessoa obrigada por lei, costume ou acordo a viver e trabalhar em uma terra pertencente a outrem e fornecê-la determinados serviços, remunerados ou não, e sem a opção de mudar de situação.

Trata-se de modalidade de aprisionamento psicológico dos trabalhadores, que se julgam obrigados a adimplir a dívida imputada, não obstante abusiva, descabida ou ilegítima. Quando questionados a respeito da legalidade do endividamento, poucos trabalhadores consideram-se

livres de efetuar o pagamento<sup>20</sup>, o que evidencia a forte resistência das vítimas em compreender a ilegitimidade dos valores cobrados.

Embora o labor forçado ocorra em todas as regiões brasileiras, o sistema de aviamiento destaca-se como particularidade amazônica de trabalho forçado nessa modalidade, compreendendo a concessão ao trabalhador de uma espécie de crédito sem dinheiro, surgida no século XIX e praticada em seringais, castanhais, garimpos, fazendas de pecuárias e madeireiras, sendo a retirada do local de trabalho dependente da quitação da dívida, a qual normalmente possui aspectos de ilicitude<sup>21</sup>.

São modos clássicos de concretização do delito: coação física; abuso sexual; abandono do trabalhador em local isolado; e vigilância armada. Nestas duas últimas situações, resta evidente a violação à liberdade de locomoção da vítima. Todavia, a ofensa a esse bem jurídico é prescindível em determinadas modalidades do delito. Entende-se como trabalho forçado ou obrigatório aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente<sup>22</sup>. Considera-se manifestação válida da vontade aquela exercida livremente, sem qualquer influência de vulnerabilidade social, econômica ou jurídica.

A partir da alteração promovida pela Lei 12.803/2003, o conceito de trabalho escravo expressamente passou a abranger a jornada exaustiva e as condições degradantes. Logo, a escravidão laboral manifesta-se quando houver jornada exaustiva, entendida como toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social<sup>23</sup>. Também ocorre quando constatada condição degradante, entendida como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 180.

<sup>21</sup> MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

<sup>22</sup> Art. 24, I, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, I, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>23</sup> Art. 24, II, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, II, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>24</sup> Art. 24, III, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, III, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em homenagem à precisão científica, adota-se a conceituação normativa do labor em condição análoga à de escravo, correspondente àquela em que o trabalhador esteja submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho<sup>25</sup>; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte<sup>26</sup>, manutenção de vigilância ostensiva<sup>27</sup>, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais<sup>28</sup>, nos moldes do art. 149 do Código Penal brasileiro.

Não obstante topologicamente localizado no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade, a vedação do trabalho escravo destina-se à proteção da dignidade como bem jurídico, como já expressou o Supremo Tribunal Federal na fixação da competência da Justiça Federal para julgar ações penais que envolvam tais condutas<sup>29</sup>.

## 2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CASOS E ATUALIZAÇÃO CONCEITUAL

A OIT elabora protocolos e relatórios com o intuito de promover a atualização conceitual sobre a escravidão contemporânea, diante das transformações que os diferentes modelos produtivos geram nas relações laborais. Dentre os estudos sobre o tratamento do

<sup>25</sup> Limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. Art. 24, IV, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, IV, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>26</sup> Toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. Art. 24, V, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, V, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>27</sup> Qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. Art. 24, VI, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, VI, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>28</sup> Qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Art. 24, VII, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, e art. 208, VII, da Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que garantiu que situações comparáveis à escravidão sejam julgadas na Justiça Federal, e não na comum.** Recurso Extraordinário nº 541627. Ministério Público Federal e Euclebe Roberto Vessoni, José Valdir Rode e Luiz Carlos da Silva Parreira. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 14 out. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563991>. Acesso em: 11 jan. 2020.

problema pelos Estados membros, e apesar das omissões e falhas nacionais, a Organização publicou obra em 2010 na qual considerou o país um exemplo na luta contra o trabalho escravo<sup>30</sup>, reconhecimento decorrente das medidas adotadas posteriormente à primeira denúncia que expôs o Brasil diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Todavia, o Estado fora novamente demandado, e dessa vez condenado pelo comportamento omissivo no tocante à vedação do trabalho escravo constante no art. 6.1 da CADH.

Também chamada de Pacto de San José da Costa Rica<sup>31</sup>, onde foi assinada em 1969, a CADH destaca-se como principal instrumento normativo regional. Tal como a Convenção Europeia, reconhece um rol de direitos civis e políticos nos moldes do assegurado pelo PIDCP. Engloba, por exemplo, a garantia do direito à vida, à liberdade de locomoção e a não ser submetido à escravidão. Todavia, quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais, restringiu-se à determinação genérica de que os Estados progressivamente alcancem a plena realização, contexto que vem sofrendo alterações nas manifestações recentes da Corte, como no Caso Lagos del Campo vs. Peru, em que se declarou a ofensa ao art. 26 da CADH e conexos para o fim de reconhecimento de violações do direito ao trabalho<sup>32</sup>.

O documento serve de referência para os membros dos Estados Americanos aderentes, que possuem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades ali constantes, sem qualquer discriminação (art. 1.1). Ademais, devem adotar as medidas legislativas e de outras naturezas para a efetividade dos direitos e liberdades reconhecidos. Para assegurar o cumprimento, o Pacto prevê um aparato de monitoramento e implementação, integrado pela Comissão<sup>33</sup> e pela Corte IDH<sup>34</sup>.

A atuação do sistema regional quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo possui o Brasil no centro de dois casos paradigmáticos. O primeiro consiste no Caso José Pereira, resolvido no âmbito da CIDH por meio de acordo em 2003. O segundo corresponde ao Caso dos

<sup>30</sup> OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 182.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 2 jul. 2019.

<sup>32</sup> CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em 30 mar. 2020.

<sup>33</sup> OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de, OLIVEIRA, Ana Carolina Portes de, CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. A contribuição da comissão interamericana de direitos humanos para o acesso à justiça qualitativo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 211-224, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i2.2718>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2718/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141-142.

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que resultou em condenação pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016. Ambos veiculam denúncias de trabalho escravo em fazendas localizadas no Pará que chegaram à Comissão - ambos - e à Corte - apenas o segundo - indicando a falta da adequada prestação da tutela jurisdicional, notadamente quanto às medidas de prevenção, combate e erradicação do trabalho escravo no território nacional<sup>35</sup>.

A tramitação do Caso José Pereira perante a Comissão<sup>36</sup> teve desfecho consensual. O Brasil assumiu uma série de compromissos atinentes à eliminação da prática no cenário nacional. Em 1994, por meio de uma petição dirigida à CIDH relatou-se uma situação de trabalho escravo e violação do direito à vida e à justiça, quanto a fatos ocorridos no sul do estado do Pará. No documento, narra-se a tentativa de José Pereira escapar da Fazenda Espírito Santo em 1989, onde trabalhava acompanhado de *Paraná* e outros sessenta empregados, todos atraídos por falsas promessas de condições laborais dignas e boa remuneração. *Paraná* fora executado na fuga e José Pereira, baleado, conseguiu relatar a situação às instituições e às autoridades competentes, descrevendo o cenário no qual os empregados eram submetidos a trabalhos forçados, em condições indignas, com restrições à liberdade de locomoção e de trabalho<sup>37</sup>.

As condições de trabalho referidas não ocorreram apenas nesse caso isolado. Ao contrário, afetavam os trabalhadores agrícolas sazonais, pessoas recrutadas por meio de promessas fraudulentas, transportadas para fazendas distantes de onde residem, obrigadas a trabalhar em condições aviltantes e retidas contra a vontade, mediante violência ou sistemas de endividamento, normalmente pessoas pobres e analfabetas, ou sem-terra, provenientes da Região Nordeste, onde as opções de trabalho são restritas<sup>38</sup>. Em 2003, o Brasil reconheceu a responsabilidade pelo comportamento omissivo e assumiu o compromisso de julgar e punir os responsáveis, com a determinação da competência federal para julgamento de casos análogos.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 408-409.

<sup>36</sup> A competência da CIDH abrange todos os Estados partes da CADH, relativamente aos direitos ali consubstanciados, e os Estados membros da OEA, quanto aos direitos enumerados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. É composta por sete membros de autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, os quais podem ser nacionais de qualquer Estado membro da OEA. Conferir: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>37</sup> OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

<sup>38</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Pereira vs. Brasil**. Relatório 95/03. 24 out. 2003. Caso 11.289. Solução amistosa, par 13-14. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm> . Acesso em: 2 out. 2019.



Também se obrigou a arcar com as sanções pecuniárias de reparação, promover ações de prevenção e providenciar modificações legislativas, medidas de fiscalização, penalização e conscientização social acerca do trabalho escravo.

O caso José Pereira foi paradigmático e gerou mudança na postura estatal, com impactos positivos no tocante aos aspectos repressivo e preventivo. Quanto aos meios de repressão, destaca-se a intensificação das ações de fiscalização, com a criação do GEFM, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>39</sup>. O funcionamento articulado do GEFM contribuiu para o resgate de mais de 54 mil trabalhadores, entre 1995 e setembro de 2019. Dentre as centenas de operações, nos ambientes rural e urbano, promoveu-se o afastamento de pessoas da escravidão em estabelecimentos como fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil<sup>40</sup>.

Outra medida vinculada ao reconhecimento da existência da prática no território nacional corresponde à ampliação do conceito de trabalho escravo, que passou a abranger expressamente a jornada exaustiva e as condições degradantes. A alteração legislativa promovida em 2003 aclarou as situações ensejadoras do tipo penal e os bens jurídicos albergados pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, expressando que a tutela não se limita ao direito de liberdade, alcançando precipuamente a dignidade humana do trabalhador.

No mesmo sentido, investiu-se no direito à informação, com a divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo, a chamada *lista suja*<sup>41</sup>, mecanismo que viabiliza a ciência da sociedade e a imposição de restrição de crédito e financiamento público nas instituições fomento<sup>42</sup>. Instituída em 2003, a lista serve de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social e gerenciamento de riscos

<sup>39</sup> Instituído mediante as Portarias 549 e 550, de 14 de junho de 1995, do Ministério do Trabalho e Emprego. A pasta fora desfeita e as secretarias integradas a outros ministérios, sendo a Auditoria Fiscal do Trabalho vinculada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho, a qual compôs a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no Ministério da Economia. Depois, passou à composição do Ministério do Trabalho e Previdência. Somente em janeiro de 2023 houve a recomposição do Ministério do Trabalho e Emprego, e a consolidação da Inspeção do Trabalho ao patamar de secretaria.

<sup>40</sup> SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 7-16, 2020.

<sup>41</sup> Instituída inicialmente pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016.

<sup>42</sup> Art. 4º da Lei 11.948, de 16 de junho de 2009 e art. 110, § 1º, I e IV, da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017.

decorrentes da manutenção de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem trabalhadores a situações de escravidão, bem como viabilizam a restrição a crédito público e privado, por parte de empresas e bancos<sup>43</sup>. Trata-se de uma espécie de incentivo ou estímulo ao cumprimento das obrigações trabalhistas<sup>44</sup> e busca pelo trabalho decente, que poderia inspirar novas medidas análogas, de viés preventivo e social.

Não obstante o conjunto de ações promovidas, a persistência do quadro de descaso resultou em novo acionamento do sistema regional. Ao apreciar o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a CIDH visualizou a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, com responsabilidade internacional atribuível ao Brasil, em razão da postura omissiva diante do conhecimento da ocorrência da exploração laboral em variados pontos do território nacional. Especificamente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde, não adotou medidas efetivas de prevenção e resposta, e não forneceu às vítimas um eficaz mecanismo judicial de proteção de direitos, punição dos responsáveis e obtenção de reparação pelos danos morais e materiais<sup>45</sup>.

Apresentado pela Comissão à Corte IDH<sup>46</sup>, o Caso expôs um quadro de ações e omissões estatais, que abrangeu, ainda, o desaparecimento de dois adolescentes, inclusive quanto à falta de implementação de um mecanismo que facilitasse a localização das vítimas de escravidão.

Dentre as medidas requeridas pela CIDH, constam a continuidade na implementação de políticas públicas, legislativas e de outras naturezas para erradicação do trabalho escravo<sup>47</sup>,

<sup>43</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020.

<sup>44</sup> SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 266-286, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5317>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5317/3968>. Acesso em: 19 jan. 2020.

<sup>45</sup> CIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório 169/11. 3 nov. 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

<sup>46</sup> A Corte IDH consiste em órgão jurisdicional integrante do sistema regional, que exerce competência consultiva e contenciosa. É composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, os quais são eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção Americana. No desempenho do papel consultivo, a Corte interpreta abstratamente as disposições da CADH e dos tratados de proteção dos direitos humanos exigíveis dos Estados americanos. O prisma contencioso alberga o exercício da função judicante, dado o caráter jurisdicional da solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação da Convenção. Conferir: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>47</sup> MOURA, Rafael Osvaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e políticas públicas: reflexões acerca de possíveis influências. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3,

especialmente o monitoramento da aplicação e punição dos responsáveis; o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a trabalhista, para superar as lacunas existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado; o zelo pelo cumprimento das leis trabalhistas sobre jornada e salário; e a adoção de medidas necessárias para erradicar a discriminação racial, notadamente por meio da organização de campanhas de conscientização da população nacional e dos servidores estatais a respeito da discriminação e do trabalho escravo<sup>48</sup>.

Por envolver questões de ordem pública interamericana, que superam o anseio pela obtenção da justiça, ressaltou-se a oportunidade de a Corte desenvolver jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, indicando as circunstâncias em que um Estado pode incorrer em responsabilidade internacional.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH emitiu sentença<sup>49</sup>, na qual declarou o Estado internacionalmente responsável pela violação dos direitos consagrados na CADH e na Declaração Americana de 1948 e ordenou a adoção de medidas de reparação pela violação da CADH quanto ao direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas<sup>50</sup>, do princípio isonômico, em razão da discriminação estrutural histórica de viés econômico (art. 6.1 c/c o art. 1.1), das garantias judiciais de investigação em prazo razoável (art. 8.1 c/c o art. 1.1) e do direito à proteção judicial (art. 25, c/c art. 1.1 e art. 2).

Faltaram medidas adequadas ao afastamento do cenário da escravidão, ao desaparecimento de dois adolescentes e à falta de adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações. Ademais, exigiu-se a desconsideração de regras prescricionais quanto ao desaparecimento de pessoas e ao trabalho escravo, seja pela continuidade e prolongamento delitivo que marca a primeira situação, seja em razão da gravidade da segunda.

---

p. 164-177, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5683> . Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5683/pdf> . Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>48</sup> CIDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Relatório 169/11. 3 nov. 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> . Acesso em: 2 out. 2019.

<sup>49</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 259. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf) . Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>50</sup> Com base nos dispositivos da CADH que tratam da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (art. 6.1), do direito à não discriminação (art. 1.1), do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), do direito à integridade pessoal (art. 5), do direito à liberdade pessoal (art. 7), da proteção da honra e da dignidade (art. 11), do direito de circulação e de residência (art. 22) e dos direitos da criança (art. 19).

Retratou-se um quadro em que dezenas de milhares de trabalhadores são anualmente submetidos ao trabalho escravo, prática com raízes em um contexto histórico de discriminação estrutural<sup>51</sup>, que atinge sobremaneira homens entre quinze e quarenta anos de idade, afrodescendentes, originários dos estados mais pobres do país e com limitadas perspectivas laborais, pessoas que migram em busca de trabalho e tornam-se vítimas de escravidão.

A vulnerabilidade desse grupo decorre, ao lado de outros fatores, da insuficiência de recursos adequados e eficazes de proteção dos direitos no aspecto material; do cenário de pobreza extrema em que inserida grande parte da população dos estados de onde provêm; da reduzida presença de instituições estatais; e da desigual distribuição de renda e da terra. Por essas razões, a CIDH entendeu ofendido o princípio da não discriminação<sup>52</sup>.

Trata-se de uma discriminação ilícita quanto ao gozo do direito ao trabalho, em virtude de diferenças entre grupos sociais, disparidades que não constituem óbice legítimo para a falta de extensão ou limitação do acesso de tais minorias a esse direito fundamental, considerando-se como minorias sociais os segmentos populacionais que, por suas diferenças corporais, inserção histórica<sup>53</sup>, noções de bem-viver, representação social e tratamento desigual pela organização da sociedade sofrem opressão que resulta em exclusão e vulnerabilidade social<sup>54</sup>.

Existem dois grupos de violações que culminaram na condenação. Quanto ao primeiro, verificou-se que a partir de 1988 houve uma série de denúncias de prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. As ações fiscais identificaram trabalhadores informais alojados em barracões cobertos por lona plástica e palha, sem higiene e oferta de água apta ao consumo, sujeitos a enfermidades não tratadas e a ameaças para não deixarem o local, inclusive com armas de fogo. Promoveu-se uma denúncia contra o aliciador e o gerente, pelos delitos de

<sup>51</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, mai-ago, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201816>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogy/article/view/77105/73911>. Acesso em: 2 abr. 2020.

<sup>52</sup> CIDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório 169/11. 3 nov. 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

<sup>53</sup> CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

<sup>54</sup> GOFFMAN, Irving. *Estigma: notas sobre a identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 158p.

exploração de trabalho escravo, atentado contra a liberdade do trabalho e tráfico de pessoas; e contra o proprietário do imóvel rural, por frustrar direitos laborais<sup>55</sup>.

A Justiça Federal autorizou em 1999 a suspensão condicional do processo contra o proprietário por dois anos, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente, e em 2001 declarou-se incompetente para julgar a demanda em relação aos outros dois denunciados. Os autos seguiram à Justiça Estadual, a qual arguiu a incompetência em 2004. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em 2007 que a matéria atrai a jurisdição federal, em 2008 a ação penal fora extinta<sup>56</sup>.

O segundo grupo de violações compreende a fiscalização trabalhista na Fazenda Brasil Verde em 2000, contexto iniciado com o recrutamento de trabalhadores em outro estado, com oferta de bom salário, transporte, alimentação e alojamento. Todavia, a realidade não correspondeu à promessa. Dezenas de trabalhadores dormiam em macas ou redes e alojavam-se em locais sem eletricidade, camas e armários. O teto do abrigo era feito de lona e não impedia a entrada de água. Sanitário e chuveiro localizavam-se do lado de fora dos dormitórios, em meio à vegetação, sem paredes nem teto. Insuficiente e de má qualidade, a alimentação era descontada dos salários. Praticava-se a jornada de doze horas, com um dia de descanso semanal, e havia um repouso de meia hora para refeição. Os trabalhadores adoeciam frequentemente, todavia inexistia atenção médica. O salário dependia de metas de produção de difícil atingimento, razão pela qual alguns trabalhadores sequer o recebiam. Além do isolamento geográfico, o exercício das funções laborais dava-se sob ordens, ameaças e vigilância armada<sup>57</sup>.

Além de descrever as medidas administrativas adotadas, o relatório da fiscalização motivou o ajuizamento de uma Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho em desfavor do proprietário, petição que destacou a manutenção de trabalhadores em sistema de cárcere privado, caracterizando regime de escravidão, situação agravada por serem as vítimas trabalhadores rurais, analfabetos, sem nenhuma formação e submetidos a condições de vida degradantes. Em julho de 2000, houve uma audiência judicial na qual o acusado comprometeu-

<sup>55</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 133, 144 e 159. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf) . Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>56</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 133, 144 e 159. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf) . Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>57</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 300-302. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf) . Acesso em: 3 nov. 2019.

se a não empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar as condições de permanência, sob pena de multa. Em agosto, o procedimento fora arquivado<sup>58</sup>.

Diante desse contexto fático que resultou no primeiro contencioso apreciado pela Corte substancialmente relacionado ao descumprimento do art. 6.1 da CADH, o Tribunal tratou do desenvolvimento da matéria no Direito Internacional, com a finalidade de estabelecer o conteúdo dos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado. A Corte assinalou o patamar de essencialidade do direito de não ser submetido a tais condições, pois compreendidos no núcleo inderrogável de direitos do referido tratado (art. 27.2). São normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), que combatem o déficit de proteção dos direitos humanos, utilizando-se da interpretação evolutiva<sup>59</sup>, e refletem obrigações com eficácia *erga omnes*, porque a maioria dos Estados da região assinou os principais documentos sobre o tema<sup>60</sup>. Ademais, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais compele a observância por parte dos poderes públicos (eficácia vertical) e dos particulares (eficácia horizontal; ou diagonal, em relações assimétricas, como a laboral)<sup>61</sup>.

Em sede de atualização conceitual dos elementos da definição de escravidão, observou-se que resta consolidada a absoluta e universal proibição e que o conceito não variou substancialmente desde a Convenção de 1926, pois a escravidão compreende *o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles* (art. 1º), sendo o tráfico de escravos equiparado à escravidão para efeito de proibição e eliminação. Por sua vez, a Convenção Suplementar de 1956 objetivou a proteção do indivíduo quanto às *instituições e práticas análogas à escravidão*, como a servidão por dívidas e outros comportamentos que necessitem de proibição e de obrigações estatais a respeito do

<sup>58</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 178, 179, 181, 182 e 327. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>59</sup> GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., p. 409-423, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3168>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3063/pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>60</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 209. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>61</sup> CONTRERAS, Sergio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.



tráfico. Por fim, o Estatuto de Roma agregou à definição de escravidão o *exercício desse poder de propriedade de uma pessoa sobre a outra no âmbito do tráfico de pessoas* (art. 7.2, “c”)<sup>62</sup>.

A Corte ressaltou a evolução do conceito estabelecido no art. 6 da CADH e o desenvolvimento da concepção sobre escravidão no Direito Internacional, que não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. Atualmente, configuram elementos fundamentais para se definir uma situação como escravidão o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade; ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, a ponto de anular a personalidade da vítima<sup>63</sup>.

O primeiro elemento refere-se à situação de direito e de fato, que prescinde da existência de documento formal ou normativo para a caracterização, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional. Por sua vez, o elemento propriedade deve ser entendido como *posse* - demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra -, admitindo-se como nível de controle suficiente a perda da própria vontade ou a diminuição considerável da autonomia.

A compreensão de um tratamento como escravidão reclama a identificação dos atributos do direito de propriedade, a partir dos seguintes elementos: restrição ou controle da autonomia individual; perda ou restrição da liberdade de locomoção de uma pessoa; obtenção de um proveito por parte do perpetrador; ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância decorrente da ameaça de uso de violência ou de outras formas de coerção, temor, engano e falsas promessas; uso de violência física ou psicológica; posição de vulnerabilidade da vítima; detenção ou cativo; e exploração<sup>64</sup>.

A seu turno, entende-se como servidão a obrigação de realizar serviços em favor de outrem, imposta por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de mudar de condição. Entendida como uma forma análoga à escravidão, a absoluta proibição advém da Convenção Suplementar de 1956 e da codificação em subsequentes

<sup>62</sup> SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2. p. 801-822, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7765>. Acesso em: 25 jun. 2023.

<sup>63</sup> CORTE IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 259, 268 e 271. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>64</sup> CORTE IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 259. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

documentos de Direito Internacional, prática que deve receber idêntica proteção e comportar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional<sup>65</sup>.

No tocante ao tráfico de pessoas, interpreta-se de modo absoluto a proibição do tráfico de escravos e de mulheres, que deve ser entendida de forma ampla e sujeita às definições e desenvolvimento no Direito Internacional<sup>66</sup>. Os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcendem o sentido literal e permitem a proteção de toda pessoa traficada para submissão a variadas formas de exploração sem consentimento.

O controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou migração com fins de exploração funciona como ponto de identidade entre as proibições de tráfico de escravos e de mulheres. Destacam-se como elementos comuns: existência de imposição de limite à locomoção ou ao ambiente físico; controle psicológico; adoção de medidas para impedir a fuga; e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição.

Logo, a expressão *tráfico de escravos e de mulheres* deve ser interpretada de modo a ser lida como *tráfico de pessoas*. Sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro persona*, a eficácia da regra proibitiva demanda a compatibilização do texto com a evolução do tráfico de seres humanos.

Enfim, quanto à concepção atual de trabalho forçado ou obrigatório, reafirmou-se a definição externada no Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia, correspondendo a todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de pena e para o qual não se tenha oferecido voluntariamente. Os elementos básicos são a exigência de trabalho ou serviço sob ameaça de uma pena e a ausência de voluntariedade.

Para constituir uma violação atribuível a agente do Estado, necessita-se de participação direta ou da aquiescência quanto aos feitos, e nesta hipótese o critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado. No entanto, não subsiste tal exigência quando a violação se refere a obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na CADH. Sendo assim, em caso de omissão, a ocorrência de trabalho forçado prescinde da atribuição direta a agentes de Estado<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 275. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>66</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 288-290. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>67</sup> CORTE IDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C, No. 148, par. 155 e 160.

### 3 COMPORTAMENTO ESTATAL QUANTO ÀS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

A Corte IDH constatou um mecanismo de recrutamento de trabalhadores por meio de fraudes e enganos e da servidão por dívidas. Desde o adiantamento de dinheiro recebido pelos trabalhadores por parte do aliciador, até os descontos relativos aos alimentos, medicamentos e outros produtos, gerava-se uma dívida impagável pelos salários irrisórios. Como agravante desse sistema de *truck system*, peonagem ou barracão, os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes e a jornadas extenuantes, sob ameaça e violência.

Destaca-se a vulnerabilidade dos trabalhadores, na sua maioria analfabetos, provenientes de uma região distante do país, que não conheciam os arredores e estavam sujeitos a condições desumanas<sup>68</sup>. Foi reconhecida a ofensa ao dever de garantia, consistente na falha do Estado em demonstrar a adoção de medidas específicas para prevenir a ocorrência de trabalho escravo (art. 6.1 da CADH), sobretudo por se tratar de cenário conhecido pelo Estado.

O Tribunal concluiu que as características específicas dos 85 trabalhadores resgatados em 2000 indicam uma situação de servidão por dívidas e trabalhos forçados, além do tráfico de pessoas, pois recrutados mediante fraude, engano e falsas promessas. Restaram presentes os elementos definidores da escravidão, notadamente o exercício do controle da subjetividade obreira como manifestação do direito de propriedade, pois os trabalhadores estavam submetidos ao efetivo controle dos aliciadores, gerentes, guardas e proprietário da fazenda, comando que restringia a autonomia e a liberdade individuais sem o livre consentimento, prejudicado pelas ameaças e violência física e psicológica<sup>69</sup>.

Houve, ainda, a submissão de um adolescente ao trabalho infantil, o que levou à responsabilização pela postura estatal omissiva diante dessa constatação e da possibilidade de outras crianças encontrarem-se na mesma condição, por falta de acesso à educação básica

<sup>68</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 303. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>69</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 304, 305 e 342. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

primária e à formação profissional (art. 6.1 c/c art. 19 da CADH)<sup>70</sup>. Ademais, assinalou-se a existência de responsabilidade quanto à discriminação em razão da posição econômica dos trabalhadores, considerando as particulares características de vitimização compartilhada pelas pessoas resgatadas, aliadas à omissão estatal<sup>71</sup>.

Além disso, a Corte entendeu que o Estado vulnerou o direito à proteção judicial, em prejuízo dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 1997 e dos 85 obreiros da fiscalização de 2000 e descumpriu o dever de proteção aos direitos da criança submetida à escravidão. A violação à garantia judicial de adoção da devida diligência dentro de um prazo razoável prejudicou os trabalhadores resgatados na fiscalização de 1997, diante da falta de informação a respeito da responsabilização sobre as condutas denunciadas ou reparação dos danos infligidos às vítimas (art. 8.1 c/c art. 1.1 da CADH)<sup>72</sup>.

A falta de tutela jurisdicional consolidou-se com a prescrição, obstáculo à investigação dos fatos, sanção dos responsáveis e reparação das vítimas, em despreço ao caráter de delito de direito internacional das condutas. A inação decorre de uma normalização das condições a que continuamente submetidas pessoas com determinadas características, nos estados mais pobres, situação compartilhada pelas vítimas da inspeção de 2000 (art. 25, c/c art. 1.1 e art. 2, e art. 19 da CADH)<sup>73</sup>.

No tocante às reparações, a Corte<sup>74</sup> estabeleceu que a própria sentença constitui uma modalidade, e ordenou ao Estado (i) publicar a Sentença e o correspondente resumo; (ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e os processos penais sobre os fatos

<sup>70</sup> Encontra-se em processamento, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, que retrata situações relacionadas às piores formas de trabalho infantil resultantes em mortes e acidentes graves de crianças e adolescentes. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 27 nov. 2019.** Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica\\_de\\_fuegos\\_29\\_11\\_2019\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica_de_fuegos_29_11_2019_por.pdf). Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>71</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318. Voto separado do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 10. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>72</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 364, 368 e 404. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>73</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 413, 418 e 508.6. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>74</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i2.2579>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2579/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

constatados em março de 2000, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis em um prazo razoável; (iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável; e (iv) pagar as quantias fixadas, a título de indenizações por dano moral e material. Enfim, a Corte afirmou que supervisionará e considerará concluído o caso, tão logo o Estado cumpra integralmente as determinações<sup>75</sup>.

Não obstante passado lapso temporal superior aos doze meses previstos para comprovação do atendimento às determinações da Sentença, o Estado brasileiro ainda não demonstrou o absoluto cumprimento das disposições da Corte IDH<sup>76</sup>, no concernente às medidas de prevenção, repressão e reparação dos danos às vítimas. Ainda se mantém o contexto de omissão, diante das diferentes abordagens possíveis de serem adotadas com vistas à não repetição das violações reconhecidas. Desde 2013, os quantitativos de operações (de 185 a 106) e resgates (2.088 a 658) diminuem a cada ano, reduzindo 42,7% e 68,5%, respectivamente<sup>77</sup>.

O agravamento da situação nos últimos anos não se compatibiliza com a gravidade representada pela sentença condenatória no Caso em questão. No aspecto estrutural, faltam ações estatais voltadas, por exemplo, à recomposição das equipes do GEFM, considerando que restam apenas quatro das nove que deram início às fiscalizações em formato de grupos móveis. A extinção do Ministério do Trabalho também contraria a necessidade de enfoque em medidas de regulação e estabelecimento de um padrão mínimo em termos de direitos sociais laborais, vez que houve divisão da pasta e realocação das secretarias em outros ministérios, tendo a Inspeção do Trabalho sido vinculada ao Ministério da Economia e depois ao Ministério do Trabalho e Previdência, por exemplo. Em 2023 houve o restabelecimento do Ministério do Trabalho e Emprego, e da configuração da Inspeção do Trabalho como secretaria.

<sup>75</sup> CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318, par. 448-451, 508.9. 508.11, 508.11 e 508.14. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>76</sup> FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i2.5985>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5985/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Nota técnica Smartlab nº 1/2017. **Principais achados visão geral sobre o observatório digital do trabalho escravo**. 26 jan. 2018. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

A efetividade em termos de não repetição da violação demanda ações públicas concretas. Embora não tenha sido uma das determinações específicas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um exemplo de medida adequada seria a reposição do quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, responsáveis pelo planejamento das ações e pela realização dos resgates.

Os últimos certames foram lançados em 2003, 2006, 2010 e 2013, observando-se a média de um concurso a cada três anos. Em 2023, restam vagos cerca de 1.700 dos 3.640 cargos criados por lei (46,7%), não obstante o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada tenha publicado em 2012 a Nota Técnica nº 4, que afirma serem necessários 8 mil inspetores no Brasil para atender as diretrizes da Convenção 81 da OIT. A Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE endossou a urgência do preenchimento integral dos cargos, destacando o prejuízo às ações de combate ao trabalho escravo e infantil, à informalidade e de prevenção de acidentes de trabalho e promoção do trabalho decente<sup>78</sup>.

Depois de mais de dez anos sem ações concretas voltadas à recomposição integral dos quadros atuais ou à criação de cargos, por meio da Portaria n. 2.453, em 16 de junho de 2023 o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorizou a realização de concurso público para provimento de 900 cargos no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, ainda seria necessária quase a mesma quantidade para completar o quadro de cargos de fiscais do trabalho. Enquanto não ocorre a reposição, os quadros continuam diminuindo, sem que exista perspectiva de reposição da integralidade das vagas abertas, que atualmente representam cerca de metade do quantitativo criado.

Diferentemente da esperada elevação dos investimentos nas ações de repressão, o que se observa são restrições na disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, pois o orçamento de 2020 apresentou redução de 63% em relação a 2019<sup>79</sup>. Consequentemente, prejudicam-se as ações destinadas à erradicação do trabalho infantil - há omissão na própria divulgação de dados oficiais, de modo que o último levantamento da PNAD de 2016 demonstra a existência de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos de idade em situação de trabalho - e à eliminação da escravidão contemporânea, não obstante o

<sup>78</sup> CONATRAE. **Moção de Apoio**. Disponível em [https://sinait.org.br/docs/mocao\\_de\\_apoio\\_aft.pdf](https://sinait.org.br/docs/mocao_de_apoio_aft.pdf). Acesso em 11 abr. 2020.

<sup>79</sup> Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. **Emendas ao Orçamento de 2020 visam restabelecer recursos da Inspeção do Trabalho**. Disponível em <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=17385/emendas%20ao%20orcamento%20de%202020%20visam%20restabelecer%20recursos%20da%20inspecao%20do%20trabalho>. Acesso em: 4 mai. 2020.



compromisso estampado no item 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), no sentido do alcance de tais metas até 2025 e 2030, respectivamente.

A aplicabilidade do dispositivo constitucional que prevê o confisco de propriedades igualmente poderia auxiliar na eliminação do trabalho escravo (art. 243). Entretanto, esbarra-se na tentativa inconveniente<sup>80</sup> de redução legislativa do conceito referendado pela Corte IDH, proposta que significa atrofiamento ou atalhamento constitucional, além de retrocesso quanto à noção legislativa vanguardista desenvolvida no Brasil nas últimas décadas<sup>81</sup>. Sequer há justificativa para a movimentação parlamentar no sentido da regulamentação específica, pois dispensável novo instrumento legislativo para a efetividade do texto constitucional emendado, que apenas ampliou as possibilidades de expropriação para abranger os casos de utilização da propriedade urbana ou rural para fins de exploração de trabalho escravo.

Além disso, há espaço para a implementação de outras medidas legislativas<sup>82</sup> que contribuam para a efetividade do enfrentamento à escravidão contemporânea. Vislumbra-se, por exemplo, mais efetividade na responsabilização civil nas cadeias de produção a partir da identificação e acionamento do poder econômico relevante. No caso, investiga-se o estabelecimento que funciona como principal demandante na rede produtiva, considerando-se responsáveis tanto o causador imediato da lesão jurídica como os demandantes dos serviços, de quem se espera controle e exigência do fiel cumprimento da legislação trabalhista ao longo do encadeamento contratual. A falta de fiscalização dos principais beneficiários, na ponta, está associada à precarização das condições de trabalho e ao labor escravo, na base<sup>83</sup>.

<sup>80</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3699>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3699/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>81</sup> BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.15, n.3, p. 137-163, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5632>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632/pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

<sup>82</sup> BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 98-120, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5596>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>83</sup> BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo.

O estudo de decisões judiciais condenatórias relativas a quatro casos de grande repercussão apontou que a terceirização possui o viés de auxiliar na gestão eficiente do negócio, mas facilita abusos cometidos contra trabalhadores, ao criar uma rede complexa de sucessivas subcontratações e fragilizar os laços entre os atores envolvidos, estratégia produtiva que potencializa ofensas a direitos humanos básicos<sup>84</sup>.

Identificou-se um padrão composto por sete critérios gerais utilizados pelas decisões que reconhecem a responsabilidade solidária entre a tomadora e as oficinas e fábricas de confecção subcontratadas, quais sejam: efetivo controle da produção pela contratante; ausência de autonomia das subcontratadas; exclusividade da produção destinada à contratante; princípio da cegueira deliberada, consistente na omissão quanto ao dever geral de fiscalização da cadeia de fornecedores; averiguação da idoneidade dos fornecedores; baixo custo das peças; e capacidade financeira da empresa principal<sup>85</sup>.

Quando avaliados conjuntamente, os mencionados critérios revelam a esfera de influência nas cadeias produtivas terceirizadas, consistente na capacidade de uma empresa determinar o comportamento de outras organizações, empresas ou fornecedores com os quais mantenha relações. O compromisso com a atuação ética pode manter cadeias terceirizadas que protejam a mão de obra envolvida. Trata-se de critério útil à justificação de condenações no âmbito da responsabilidade civil das principais beneficiárias de uma cadeia de produção, sobretudo quanto à dinâmica de contratação, remuneração e condições de trabalho<sup>86</sup>.

A responsabilização nas cadeias de valor alinha-se ao desenvolvimento do direito internacional, no tocante ao instituto da devida diligência<sup>87</sup>, expressa nas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para empresas multinacionais, nos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU, e no

---

**Veredas do Direito:** Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte, v. 18, n. 40, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v18i40.1855> .

<sup>84</sup> STÜRMER, Gilberto. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 155-172. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.985> Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/985/546> . Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>85</sup> MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 111-131, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i3.6158> . Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6158/pdf> . Acesso em: 2 mar. 2020.

<sup>86</sup> SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Contemporâneo ou Démodé: trabalho escravo e responsabilidade civil na indústria da moda. **Laborare**, n. 5, 2020, p. 69-86. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2020-52> .

<sup>87</sup> BIGNAMI, Renato. Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 109-128, 2020.

Protocolo Adicional à Convenção 29 da OIT. Tais documentos destacam a necessidade de observância aos parâmetros basilares de respeito aos direitos humanos nas cadeias de fornecimento regionais ou globais. Avançam no sistema ONU tratativas amparadas em restrições econômicas, em termos vinculantes ou cogentes.

Quanto às reparações devidas pelo Estado brasileiro, identificou-se que a primeira, consistente em publicar a Sentença e o correspondente resumo, fora devidamente atendida, pois o resumo oficial emitido pela Corte IDH encontra-se disponível em sítio mantido por órgão estatal, no qual consta a referência ao conteúdo integral do documento<sup>88</sup>.

Sobre a segunda reparação, correspondente à necessidade de reiniciar, com a devida diligência, as investigações e os processos penais sobre os fatos constatados em março de 2000, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis em um prazo razoável, percebe-se o parcial cumprimento, considerando que houve decisão judicial recepcionando a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal<sup>89</sup>, restando pendente o célere e efetivo sancionamento dos responsáveis.

No tocante à terceira medida de reparação, referente à adoção das medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, o ordenamento pátrio ainda prescinde de regra literal. A Proposta de Emenda à Constituição n. 14 de 2017 continha em seu conteúdo essa finalidade, mas fora arquivada em 21 de dezembro de 2018<sup>90</sup>, sem que exista notícia de novas propostas em similar direção. Logo, não se encontra atendida a mencionada determinação da Corte<sup>91</sup>.

<sup>88</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Resumo da sentença do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em 25 mar. 2020.

<sup>89</sup> BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Decisão judicial da 1ª Vara da Subseção de Redenção - PA, que recepcionou a denúncia**. Processo 0001923-54.2019.4.01.3905. Ministério Público Federal. Juiz Federal Substituto: Hallisson Costa Glória. 27 jan. 2020. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0001923-54.2019.4.01.3905&secao=RDO>. Acesso em 15 mai. 2020.

<sup>90</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição 14 de 2017. **Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>91</sup> Como alternativa à falta de base normativa para a concretização do conteúdo decisório da Corte IDH, vislumbra-se o cabimento de mandado de segurança. Conferir: RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 18 mar. 2020.

Nesse ponto, as autoridades que atuam no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo têm buscado tornar concreta essa determinação, inclusive quanto aos reflexos civis e trabalhistas decorrentes do reconhecimento da configuração de trabalho escravo contemporâneo. Esse procedimento é essencial para que as medidas de compensação e indenização dos danos sejam integrais, e as regras prescricionais não sejam utilizadas para agravar a situação de violação de direitos humanos e fundamentais das pessoas escravizadas.

Relativamente à última determinação, consistente no pagamento das quantias fixadas, a título de indenizações por dano moral e material, fora identificada a convocação<sup>92</sup> de 85 vítimas identificadas na Sentença, ou herdeiros, para habilitação no processo destinado ao pagamento de valores correspondentes ao objeto da condenação. Embora conste a publicação da referida chamada e a emissão de nota de empenho<sup>93</sup>, inexistente notícia sobre o integral cumprimento da medida ou execução da despesa, o que notoriamente não ocorreu dentro do prazo de doze meses. Em consulta ao Portal da Transparência, observou-se a existência de ordens bancárias emitidas entre dezembro de 2017 e julho de 2019, porém não há demonstração efetiva de integral reparação quanto a todas as vítimas e herdeiros.

Em sede de supervisão de cumprimento da sentença<sup>94</sup>, a Corte promoveu a retificação do nome de uma das vítimas e declarou que o Estado cumpriu integralmente as medidas de reparação correspondentes à publicação e difusão da Sentença e seu resumo oficial e ao pagamento aos representantes das vítimas nas quantias fixadas a título de reembolso de custas e despesas. Ademais, declarou o cumprimento parcial da medida de reparação relativa ao pagamento dos montantes fixados como indenização pelos danos extrapatrimoniais com relação a 72 vítimas, restando a pendência quanto a 56 vítimas ou seus herdeiros.

Por tais razões, a Corte resolveu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação referentes ao reinício das investigações correspondentes para identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis; à adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição no seja aplicada ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas; e ao pagamento dos valores fixados como indenização por dano imaterial a 56 vítimas ou seus herdeiros. Ademais, solicitou-se que o Estado apresentasse à

<sup>92</sup> BRASIL. Edital 3/2017. **Convocação de vítimas e herdeiros para pagamento das indenizações por dano moral e material**. Diário Oficial da União, Seção 3, p. 214-215. 1 nov. 2017.

<sup>93</sup> Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Nota de Empenho 2017NE000008, de 30/11/2017.

<sup>94</sup> CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. 22 nov. 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\\_fazBras\\_22\\_11\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf). Acesso em 11 abr. 2020.

Corte IDH um informe sobre o cumprimento das reparações ordenadas e pendentes, e que os representantes das vítimas e a CIDH, devidamente notificadas, realizassem observações ao informe estatal, a partir da recepção do documento.

Considerando que não há evidências do atendimento completo das determinações, não se pode entender como integralmente cumprida a Sentença e, por via de consequência, mantém-se inconcluso o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, fazendo-se necessárias ações estatais atinentes às determinações específicas da Corte. O Estado possui a responsabilidade internacional de compatibilizar a ordem interna à normatividade<sup>95</sup> e à jurisprudência firmadas no cenário interamericano<sup>96</sup> e efetividade de tal comando pode ser alcançada por meio do controle de convencionalidade<sup>97</sup>.

Embora as decisões judiciais internacionais não tenham o condão de isoladamente promover profundas mudanças sociais, a atuação da Comissão e a jurisprudência da Corte IDH provocam os Estados à adoção de medidas concretas, que não se resumem ao pagamento de indenizações, mas também veiculam atos simbólicos de reconhecimento de violações e desafiam mudanças constitucionais e legislativas<sup>98</sup>, capazes de promover e concretizar a função transformadora esperada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, menciona-se a fundamental contribuição do Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Recomendação CNJ n. 123/2022, ao tratar da utilização da

<sup>95</sup> Há tese favoável, inclusive, à supraconstitucionalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Conferir: MATTOSINHO, Francisco Antonio Nieri; BERNARDI, Renato. A supraconstitucionalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos: a superação do modelo constitucionalista moderno e da soberania do estado. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 788-814. 2015. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369419960>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19960/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

<sup>96</sup> CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e30919, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430919>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>97</sup> GONÇALVES, Vinicius de Almeida de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 8, n. 2, p. 398-425. 2013. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369410793>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

<sup>98</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6005>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.



jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, recomenda às juízas e aos juízes brasileiros que:

a) obedçam à coisa julgada internacional formada em sentenças da Corte Interamericana em que o Brasil foi condenado (eficácia inter partes da jurisprudência da Corte Interamericana); b) obedçam à interpretação dada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em sentenças da Corte Interamericana, mesmo que o Brasil não tenha sido parte (eficácia erga omnes da jurisprudência da Corte Interamericana); e c) sigam os padrões de direitos humanos e a “interpretação autorizada” nas opiniões-consultivas da Corte Interamericana<sup>99</sup>.

Tais conclusões reforçam o caráter normativo de atos do CNJ, segundo a noção de orientação da magistratura brasileira, trazida pela própria Constituição e abalizada pelo STF. a Recomendação CNJ n. 123/2022 deve ser interpretada, pois, como ato normativo, não somente como uma diretriz de seguimento opcional. Na verdade,

A Recomendação deve ainda ser interpretada à luz das decisões da própria Corte Interamericana sobre a eficácia inter partes e a eficácia erga omnes de sua jurisprudência e sobre o novo caráter das opiniões-consultivas como controle preventivo de convencionalidade. As decisões da Corte IDH não são exortações diplomáticas ou políticas, mas decisões judiciais às quais o Brasil se autovinculou por tratados internacionais<sup>100</sup>.

Portanto, a expedição da Recomendação CNJ n. 123/2022 reforça que juízas e juízes brasileiros conheçam e apliquem a jurisprudência da Corte Interamericana. Conforme o conteúdo dessa recomendação, também no âmbito interno temos juízes interamericanos.

## CONCLUSÃO

A exploração do labor escravo avilta a dignidade humana. No sistema regional, o combate ao trabalho escravo contemporâneo possui o Brasil no centro de dois casos paradigmáticos. Não obstante as ações tomadas em virtude do Caso José Pereira, a continuidade da omissão no território brasileiro culminou em novo acionamento da CIDH. O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tramitou perante a Corte IDH e envolveu fatos que

<sup>99</sup> FONSÊCA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73-84, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/438>. Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>100</sup> FONSÊCA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. *Revista CNJ*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73-84, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/438>. Acesso em: 21 jun. 2023.



retratam um contexto de discriminação estrutural que levaram ao reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

O estudo avaliou o grau de cumprimento das seguintes reparações determinadas pela Corte: publicar a Sentença e o correspondente resumo; reiniciar, com a devida diligência, investigações e processos penais sobre fatos constatados, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar responsáveis em prazo razoável; adotar medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas; e pagar quantias fixadas, a título de indenização por dano moral e material.

Não há evidências do atendimento completo das determinações, o que impede a consideração de que houve integral cumprimento da Sentença. O Estado brasileiro continua sem demonstrar o integral atendimento às determinações, tanto das medidas de prevenção e repressão, quanto da reparação dos danos.

Além de não adotar as medidas para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável, e de pagar o total das quantidades fixadas na sentença, a título de indenizações por dano moral e material, o Estado deixa de adotar medidas específicas para prevenir a ocorrência de novas violações. Por isso, mantém-se inconcluso o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação.

Em consideração ao labor digno e socialmente incluyente, deve-se enfrentar o contexto que estimula a exploração do labor escravo: fatores econômicos, atrelados à pobreza e à concentração fundiária; fatores históricos relacionados à escravidão colonial e contemporânea; fatores culturais e sociais, geradores de padrões de exploração dos trabalhadores mais humildes; e fatores políticos e jurídicos, quanto à impunidade associada à falta de investimento em ações de controle e responsabilização.

A população atingida pelo contexto de discriminação estrutural carece da implementação de políticas públicas que concretizem o direito à educação e à qualificação profissional, a partir de ações de elevação de escolaridade, acesso a direitos fundamentais, estratégias de subsistência e acompanhamento social. Essa combinação de ações presta-se a evitar que o trabalhador incorra nas condicionantes que o tornam vítima de escravidão.

Em termos de efetividade da garantia de não repetição, instrumentos de combate à escravidão contemporânea precisam ser intensificados. A melhoria do quadro exposto pela Corte IDH compreende ao menos as seguintes medidas: responsabilização civil em cadeias produtivas; confisco de propriedades; estruturação dos órgãos destinados ao combate à escravidão

contemporânea, mediante reajuste do orçamento e realização de concurso público para integral preenchimento dos cargos vagos; e investimento em políticas públicas de educação e qualificação profissional nas regiões que concentram as populações vulneráveis, com oferta de oportunidades de trabalho digno e subsídios que evitem a submissão à escravidão.

As ações públicas e privadas devem ser orientadas pelo dever de efetividade do combate ao trabalho escravo contemporâneo. O Estado brasileiro precisa avançar no tratamento das questões sociais que condicionam grande parcela da população ao quadro de discriminação estrutural que impulsiona a continuidade do aviltamento da dignidade de pessoas que, paradoxalmente, buscam no trabalho a realização desse mesmo ideal de dignidade. A implementação das medidas expostas pode contribuir para romper ciclos de escravização, além de viabilizar o atendimento aos compromissos assumidos no âmbito internacional e às determinações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; BONAMIM, Isadora Rezende; VOLTANI, Julia De Carvalho Trabalho decente segundo a OIT: uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e33853, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369433853>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33853>. Acesso em: 7 fev. 2020.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 165-185, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5900>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 98-120, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5596>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BIGNAMI, Renato. Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 109-128, 2020.

BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.15, n.3, p. 137-163, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5632>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632/pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, v. 18, n. 40, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v18i40.1855>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. 8 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 671, de 8 de novembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. 8 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Nota técnica Smartlab nº 1/2017. **Principais achados visão geral sobre o observatório digital do trabalho escravo**. 26 jan. 2018. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no Século XX**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e30919, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430919>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 18 abr. 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Pereira vs. Brasil**. Relatório 95/03. 24 out. 2003. Caso 11.289. Solução amistosa, par 13-14. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Relatório 169/11. 3 nov. 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

FERRARO, Marcelo Rosanova. Capitalism, slavery and the making of brazilian slaveholding class: a theoretical debate on world-system perspective. **Almanack**. Guarulhos, n. 23, p. 151-175, 2019.

FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i2.5985>. Disponível em:  
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5985/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 180.

FIGUEIRA, Ricardo Resende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes. **Brésil(s)**, n. 11, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/bresils/2186?lang=pt>. Acesso em 5 mai. 2020.

FONSÊCA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73-84, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/438>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GOFFMAN, Irving. **Estigma: notas sobre a identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 158p.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 8, n. 2, p. 398-425. 2013. ISSN 1981-3694. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.5902/1981369410793>. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., p. 409-423, 2015. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3168>. Disponível em:  
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3063/pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: o resgate do pensamento da Escola**

Ibérica da Paz (séculos XVI e XVII) em prol de um novo *jus gentium* para o século XXI. 2015. 325 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 111-131, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i3.6158>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6158/pdf>. Acesso em: 2 mar. 2020.

MATTOSINHO, Francisco Antonio Nieri; BERNARDI, Renato. A supraconstitucionalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos: a superação do modelo constitucionalista moderno e da soberania do estado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 788-814. 2015. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369419960>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19960/pdf>. Acesso em: 4 abr. 2020.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MORO JUNIOR, Antonio Aparecido. O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 71-93, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v8i2.1551>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1551/1429>. Acesso em: 2 fev. 2020.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e políticas públicas: reflexões acerca de possíveis influências. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 164-177, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5683>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5683/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de, OLIVEIRA, Ana Carolina Portes de, CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. A contribuição da comissão interamericana de direitos humanos para o acesso à justiça qualitativo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 211-224, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i2.2718>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2718/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p. 302-363, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6005>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 2 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.** Brasília: OIT, 2010. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf). Acesso em: 2 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, p. 134-146, 2011.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i2.2579>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2579/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de. Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia. In: ASENSI, Felipe; FILPO, Klever Paulo Leal; ALMEIDA, Marcelo Pereira de; SOUZA, Carla Faria de. (Org.). **Direito, Sociedade e Solução de Conflitos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017, v. 1, p. 243-266.



SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p. 801-822, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7765>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Contemporâneo ou Démodé: trabalho escravo e responsabilidade civil na indústria da moda. **Laborare**, n. 5, 2020, p. 69-86. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2020-52>.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 7-16, 2020.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p.266-286, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5317>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5317/3968>. Acesso em: 19 jan. 2020.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3699>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3699/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

STÜRMER, Gilberto. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 155-172. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.985>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/985/546>. Acesso em: 25 fev. 2020.

TEITELBAUM, Alejandro. **La crisis actual del derecho al desarrollo**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 11. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 13-50. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1384>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1384/24664>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A“empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva

biopolítica. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, mai-ago, 2018. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201816>. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77105/73911>. Acesso  
em: 2 abr. 2020.

Recebido em: 23.05.2020 / Aprovado em: 01.07.2023 / Publicado em 20.12.2023

### COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; LOUREIRO, Silvia Maria de Silveira; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa De. Avaliação do grau de cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 2, e44477, 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369444477>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/44477> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

### SOBRE OS AUTORES

#### EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, com área de concentração em Direitos Humanos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito do Estado, pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela UFAM. Realiza pesquisas sobre trabalho escravo contemporâneo, trabalho infantil e aprendizagem profissional. Participa dos Grupos de Pesquisa CNPq "Direitos Humanos na Amazônia", "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" e "Trabalho, Emprego e Renda na Amazônia"

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Atua como Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, nas áreas de Hermenêutica Constitucional, Filosofia do Direito e Metodologia da Pesquisa. É graduado em Direito pela Faculdades Integradas Cândido Mendes Ipanema e possui Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

#### SILVIA MARIA DE SILVEIRA LOUREIRO

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional. Atua como professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA), nas áreas de Direito Constitucional e Direito Internacional. Desenvolve atividades de pesquisa e extensão na Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da ED/UEA. É graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, possui especialização em Direito Processual pelo Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia/Fundação Getúlio Vargas e Mestrado em Direito e Estado pela Universidade de Brasília.